



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003439-45.2014.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Bezerra da Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

Apelada : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICIALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO

DA TEMÁTICA NESSE ASPECTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.
- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.
- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão
- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.
- Não demonstrada, através do conjunto probatório,

a má-fé da instituição financeira, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, desprover o apelo.

José Bezerra da Silva propôs a presente **Ação de Revisão de Parcela**, em face do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, para aquisição do veículo discriminado às fls. 12/18, sob a alegação da existência de abusividade na cobrança dos respectivos encargos, decorrentes da incidência de juros extorsivos, solicitando, por conseguinte, a redução do valor da parcela convencionada, com o pagamento da repetição do indébito em dobro.

Devidamente citado, o **Banco Bradesco Financiamento S/A** ofertou contestação, fls. 29/64, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 70/78, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 92/93, não acolheu a tese do

autor, proferindo o seguinte julgamento:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 97/105, e nas suas razões, aduz, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, possibilitando a revisão contratual. Sustenta, outrossim, a inviabilidade de incidência de comissão de permanência com outros encargos, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Defende a violação, na espécie, dos princípios da boa-fé e da informação.

Contrarrazões, fls. 108/128, defendendo a legalidade dos encargos exigidos, não havendo que se falar em violação à legislação de regência, especificamente: possibilidade da capitalização de juros, dos juros remuneratórios, da comissão de permanência, e, por fim, a rejeição à repetição do indébito.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras.

Em suas razões recursais, o recorrente suscitou a abusividade da taxa de juros aplicada no instrumento contratual, pois superior à taxa média praticada no mercado.

De antemão, destaco, desde logo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por

1

- (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, embora tenha sido encartado planilhas de cálculo às fls. 19/22, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que o promovente não anexou prova cabal capaz de possibilitar a

aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

Dessa forma, **não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.**

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não

foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 12/18, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor, e, nesse tema, já há de se refutar a alegação de violação ao direito à informação previsto na legislação consumerista.

Ainda, é de se observar que a taxa de juros anual, na ordem de 28,49%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,11%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Portanto, entendo pela manutenção da sentença *a quo*, ante a possibilidade de incidência da capitalização dos juros, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais.

Nessa seara, fica prejudicada a repetição de indébito, haja vista não se configurar a circunstância inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: cobrança do consumidor em quantia indevida.

No tocante ao pleito referente **a ilegalidade de incidência da comissão de permanência**, entendo, de logo, não merecer enfrentamento, pois, analisando o caderno processual, observa-se que tal alegação não foi questionada em primeiro grau e, tampouco, decidida na sentença. Restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator